

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, insere o § 2º no art. 41 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

De acordo com o Autor, a renda média do usuário de aeroportos é naturalmente maior do que a do restante da população, e esses consumidores, em geral, estão dispostos a pagar mais, abrindo espaço para que se cobrem preços mais elevados nos aeroportos. Na sua visão, trata-se de oportunismo do estabelecimento se aproveitar de condições especialmente favoráveis para impor preços abusivos ao consumidor que está no aeroporto. A determinação para que as administrações aeroportuárias coíbam preços seria, portanto, a solução conferida pelo projeto de lei para compensar esta tendência.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219292284000>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

O projeto já esteve sob a relatoria do Deputado Geninho Zuliani, que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão e apresentou parecer pela sua rejeição. Em razão de concordarmos totalmente com os argumentos por ele apresentados, resolvemos transcrever aqui parte do seu voto:

“A análise dessa matéria envolve vários aspectos; cabe a esta Comissão, no entanto, verificar o impacto dessa medida na dinâmica do aeroporto e no bem-estar dos usuários do transporte aéreo.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a Lei nº 8.987/1995 (Lei das concessões) permite ao poder concedente inserir no edital a possibilidade de exploração das chamadas receitas complementares da concessão, conforme exposto no art. 11:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, é cláusula comum nos contratos de concessão de aeroportos a possibilidade de o concessionário obter receitas não tarifárias, complementares ao objeto da concessão, como é o caso da locação das áreas destinadas à comercialização de produtos alimentícios. A previsão de receitas a serem auferidas com os aluguéis, portanto, é considerada na formação dos valores dos



contratos de concessão para exploração da infraestrutura aeroportuária, contribuindo para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos.

Por outro lado, ao definir os preços dos gêneros alimentícios comercializados nos aeroportos, o comerciante leva em consideração todos os custos envolvidos na operação, inclusive as despesas com o aluguel do espaço ocupado pela empresa. Dessa forma, os preços cobrados pelos alimentos são definidos em função de uma série de fatores como custos operacionais, aluguel, impostos, fornecedores, lucro, entre outros. Ao obrigar a redução dos preços dos alimentos vendidos no aeroporto, a administração aeroportuária alteraria a equação de formação dos preços praticados, podendo inviabilizar os negócios, em função da perda de rentabilidade. Para que essa equação volte ao patamar inicial, seria necessário diminuir os valores dos alugueis, para compensar os efeitos da redução dos preços cobrados pelos alimentos e manter a atratividade dos espaços destinados ao comércio.

Portanto, estipular os preços dos alimentos vendidos nos aeroportos pode trazer impactos para o concessionário e afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Tal desequilíbrio, provocado de forma unilateral, deverá ser recomposto, podendo ensejar, inclusive, o reajuste das tarifas aeroportuárias, com efeitos deletérios para todo o setor. Como se vê, não é questão simples, que possa ser resolvida apenas com a proibição de reajuste de preços imposta pela administração aeroportuária.

Além disso, a possibilidade de coibir o reajuste de preços dos produtos comercializados dá à administração do aeroporto poder incompatível com a natureza das suas atividades. Em uma situação de conflito entre a administração do aeroporto e estabelecimento empresarial que comercializa alimentos, pode a primeira subjugar o segundo, usando o poder de veto aos reajustes de preços como moeda de troca nas relações contratuais.”



Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela REJEIÇÃO do projeto de nº 3.102, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-6155

